Proc. CNT-17 210/45

CNT-354/46

ALL/EV

Mantem-se decisão recorrida, prolatada de acôrdo com as disposições de lei aplicáveis à espécie e as provas dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Elizabeth Riener e outras, e como recorrida, Sociedade Anônima Irmãos Lever:

Apreciando a reclamação apresentada por Elizabeth Riener e outras, contra a Sociedade A. Irmãos Lever, resolveu a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julga-la procedente, em parte, para mandar pagar, às reclamantes, a diferença de aviso prévio de 22 dias, julgando improcedente a diferença de salários pleiteada (fls. 86).

Inconformadas com êste decisório, recorreram ambas as partes, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região que, conhecendo de ambos os recursos, deu provimento, em parte, ao dos reclamantes, para condenar a reclamada a pagar-lhes duas horas de serviço diário no período de 8 dias de aviso prévio, e deu provimento ao recurso da reclamada, para dispensa-la do pagamento de 22 dias de complemento do aviso prévio concedido.

Daí o recurso extraordinário de fls. 122/131, interposto por Elizabeth Riener e outras, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Notificada para apresentar defesa, contestou a reclamada o recurso (fls. 133/142).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo cabimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela restauração da decisão de primeira instância.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, na espécie, as reclamantes, alegando que a reclamada, unilateralmente, semanas antes de despedí-las, modificara o tempo de pagamento dos salários, de quinzenal para mensalmente, com o intuito de impedir a aplicação do art. 487,na III das Consolidação, pleiteiam o pagamento de 22 dias de salário para complemento de seu aviso prévio,uma vez que só lhes foram concedidos 8 dias a êsse título;

CONSIDERANDO, todavia, que dos autos se conclui que a modificação no tempo de pagamento dos salários, de quinzenal para semanalmente, foi medida de ordem geral, contra a qual não protestaram os ora recorrentes,no devido tempo;

CONSIDERANDO que, se foi medida de ordem geral, é evidente que não poderia ter sido inspirada apenas com o intuito de prejudicar as reclamantes;

CONSIDECONSIDERANDO, que as reclamantes concordaram tacitamente com o recebimento dos salários por semana, tanto que os receberam sem qualquer protesto, até a data em que lhes foi comunicado o aviso prévio;

CONSIDCONSIDERANDO, que o Conselho Regional do Trabalho a quo decidiu com acêrto, ao dispensar a reclamada do pagamento de 22 dias de complemento do aviso prévio concedido, de vez que as reclamantes não têm direito ao pagamento pleiteado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso,

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

para, de meritis, ainda por maioria, vencido o relator, negar-lhe provimento. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezérra de Menezes — Presidente

Ozéas Motta — Relator ad-hoc

Cbente: Dorval Lacerda — Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 4/6/46